

## **ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E PROCESSO DO TRABALHO\***

### ***INCIDENT OF COMPETENCE UNDERTAKING AND LABOUR PROCEDURE***

**Ronaldo Vasconcelos\*\***  
**Marcello de Oliveira Gulim\*\*\***

#### **RESUMO**

O presente artigo visa a apurar a compatibilidade do instituto da assunção de competência com o processo do trabalho. Para tanto, analisam-se os requisitos de subsidiariedade e compatibilidade para verificar em que medida o instituto é útil à Justiça do Trabalho. Por fim, aproxima-se a assunção de competência do incidente de resolução de demandas repetitivas, objetivando demonstrar que a fungibilidade entre os incidentes beneficia o acesso à justiça e, por conseguinte, a estabilidade como almejado pelo processo do trabalho.

**Palavras-chave:** CPC/2015. Processo do trabalho. Assunção de competência. Compatibilidade. Segurança jurídica.

#### **SUMÁRIO**

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**
- 3 SISTEMA DE PRECEDENTES: UTILIDADE PARA O PROCESSO DO TRABALHO**
- 4 ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**
- 5 CONCLUSÕES**
- REFERÊNCIAS**

#### **1 INTRODUÇÃO**

O instituto da assunção de competência detém importante papel na Justiça brasileira em razão de sua aptidão para pacificar determinada questão

---

\* Artigo enviado em 28/8/2017 e aceito em 25/9/2017.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Sócio de Lucon Advogados. *E-mail:* rva@lucon.adv.br.

\*\*\* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - USP. Membro do Observatório da Justiça - USP. Advogado. *E-mail:* marcello.gulim@gmail.com.

de direito sem a necessidade de comprovar a presença de inúmeras ações atinentes ao tema. O Código de Processo Civil de 2015, além de reforçar a força vinculante dos recursos julgados sob a dinâmica de causas repetitivas, assentou, em seu bojo, a possibilidade de fixação de teses sobre questões ainda não discutidas com tanta intensidade no Judiciário.

Para tanto, faz-se mister a comprovação de requisitos mínimos, quais sejam, a patente repercussão social atrelada ao interesse público. O Superior Tribunal de Justiça, em recente instauração de incidente de assunção de competência, reforçou os referidos requisitos. Dispôs que a matéria deve consistir em “[...] relevante questão de direito, com notória repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.” (STJ, IAC no REsp 1.303.374/ES, Segunda Seção, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, j. em 14/6/2017).

Os benefícios trazidos com a adequada utilização da assunção de competência repercutem diretamente na promoção de segurança jurídica, assegurando maior cognoscibilidade e racionalidade do direito, motivo pelo qual sua aplicação nas demais searas de justiças independentes mostra-se de rigor, sendo necessário apenas um exame de subsidiariedade, compatibilidade e adequação, como dispõe o art. 15 do CPC/2015.

Assim, pretende-se realizar no presente artigo a análise de compatibilidade entre o instituto da assunção de competência e o processo do trabalho, considerando as especificidades do direito material em questão, além de peculiaridades típicas da Justiça Trabalhista.

## **2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 foi recepcionado pela Justiça Trabalhista por meio da Instrução Normativa n. 39, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho em 10 de março de 2016 - pelo seu órgão especial (Tribunal Pleno) -, tendo por objetivo principal esclarecer quais dispositivos legais do novo diploma processual possuem aptidão para serem aplicados de forma subsidiária e supletiva.

O art. 1º da referida Instrução, com intuito de esclarecer a abrangência do CPC/2015 na Justiça do Trabalho, dispõe:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 16/3/2015.

Nessa quadra, para compreensão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo do trabalho, necessário o cotejamento entre

os dispositivos atinentes ao tema, quais sejam: os artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

No tocante à CLT, seu art. 769 estipula que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.” O art. 889 estipula a subsidiariedade das normas de processo comum referentes aos processos de execução, discriminando que:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Para o presente estudo, importa a análise do art. 769, porquanto tem por cerne verificar a compatibilidade e as possíveis benesses trazidas pelo instituto da assunção de competência, cuja formação imbrica-se mormente com a subsidiariedade descrita pelo art. 769.

No tocante ao Código de Processo Civil de 2015, colige-se a letra do art. 15, a qual dispõe que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Colacionados os dispositivos pertinentes, infere-se deles que o novel diploma processual brasileiro é aplicado ao processo trabalhista especialmente em casos de omissão decorrente “[...] da insuficiência normativa dos demais diplomas legais [...]” (CARNAÚBA, 2016). A insuficiência normativa destacada pelo excerto selecionado correlaciona-se à omissão da CLT no que tange às normas processuais trabalhistas, sendo imperiosa a aplicação das normas processuais comuns para supressão da dúvida quanto ao *modus operandi* da instrumentalização do direito material, desde que haja compatibilidade entre o dispositivo processual comum e as diretrizes gerais do processo do trabalho.

Todavia, a mera omissão legislativa do processo trabalhista, de forma isolada, não enseja de pronto a aplicação subsidiária das normas de direito processual civil de 2015. Isso porque as especificidades do direito material devem compatibilizar-se com o disposto pelos instrumentos do processo comum. Essa assertiva é reforçada com a consagração da instrumentalidade processual (DINAMARCO, 1998), segundo a qual o processo, independentemente de sua seara (trabalhista, civil, criminal, administrativa etc.), presta-se à persecução do bem da vida, não podendo ser óbice, mas sim um facilitador ao jurisdicionado que almeja a resolução de um litígio de forma célere, efetiva, justa, eficiente.

Nessa perspectiva, verifica-se a consagração da instrumentalidade do processo no Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Min. Luiz Fux, inferindo “[...] ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato.” (STF, AI 742.764 AgR-Agr/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28/5/2013).

O instrumento processual, se útil ao acesso à justiça, não pode ser rechaçado pelo simples motivo de não ser originário de um segmento do direito. Sob esse aspecto, importante trazer à baila ideias ventiladas no sentido de ser possível a aplicação do CPC/2015 ao processo do trabalho mesmo havendo “[...] aspectos incompatíveis com o processo trabalhista, na tentativa de tornar o processo mais célere e eficaz.” (GALINDO, 2016).

Assim, se a assunção de competência tem grande potencial de promover segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas - se aplicada adequadamente ao direito material em questão -, amoldando-se às peculiaridades do direito e processo do trabalho, inexistem motivos para não aplicá-la no processo do trabalho.

Resta, portanto, averiguar em que medida o instrumento da assunção de competência é útil, eficiente e eficaz para a persecução dos objetivos do processo do trabalho, residindo aí o exame de compatibilidade entre especificidades e minúcias do processo trabalhista e do próprio direito do trabalho com a novidade processual objeto do presente estudo.

É característica comum das Justiças (comum, trabalhista, administrativa) a promoção de estabilidade nas relações sociais. A assunção de competência, enquanto mecanismo de promoção da segurança jurídica, torna-se compatível às metas e aos objetivos da Justiça do Trabalho, auxiliando os operadores do direito na busca por harmonização social e conferindo cognoscibilidade às questões de relevante repercussão social que não possuam inúmeras repetições em processos.

### **3 SISTEMA DE PRECEDENTES: UTILIDADE PARA O PROCESSO DO TRABALHO**

A valorização do sistema de precedentes judiciais vinculantes na Justiça brasileira tem como diretriz a garantia da cognoscibilidade do direito. Muito mais do que segurança jurídica, o precedente judicial, diante da crise interpretativa, imbrica-se com o valor da segurança jurídica para estabilizar relações jurídicas e conferir racionalidade ao direito.

Trata-se, em realidade, de reforço ao princípio da isonomia já consagrado pela jurisprudência, haja vista a busca por segurança jurídica não ser novidade na Justiça brasileira, servindo o CPC/2015 apenas como reforço aos postulados de cognoscibilidade e racionalidade do direito.

Daí o motivo de a jurisprudência tratar o precedente judicial como algo já arraigado no sistema brasileiro, mesmo antes do advento do CPC/2015, pois

[...] a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpretação dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que, para “casos iguais”, “soluções iguais”. (STJ, REsp 1.111.743, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. em 25/2/2010.)

Assim, com a positivação de um sistema de precedentes (art. 927 do CPC/2015), o julgador assume papel de significativa importância, devendo não só julgar o caso concreto, como também, em determinadas situações, dar sentido ao próprio direito. Isso porque não se mostra possível atribuir exclusivamente ao legislador a árdua tarefa de exaurir o significado da norma. Em verdade, o exaurimento do significado do texto legal jamais será alcançado, seja pelo legislador, seja pelo julgador, visto que o direito se amolda constantemente às demandas da sociedade, evoluindo em ritmo frequente para harmonizar as relações sociais desenvolvidas pela população.

Destaque-se que tentar exaurir o conteúdo jurídico da norma, minuciando seu texto de forma exacerbada na tentativa de esgotar todas as possibilidades interpretativas, afronta o princípio da segurança jurídica, prejudicando a cognoscibilidade do direito em razão de obstar a evolução interpretativa da lei.

A pretérita ideia tutelada por Montesquieu, de que o juiz seria a “boca da lei”, não se coaduna à velocidade do fluxo de informações inerente à globalização. Em última análise, em razão da constante evolução e mutação dos valores de uma sociedade, determinada verdade, antes tida por absoluta, pode, em um curto espaço de tempo, tornar-se obsoleta, residindo aí a relevância de uma atuação contumaz dos juizes no processo de formação da norma (porquanto lidam com ela casuisticamente), tendo em vista que são os responsáveis pela sua adequação interpretativa no momento em que realizam a subsunção do fato à norma.

Os articulados suscitados sugerem que a formação da norma inicia no Legislativo e finaliza com sua aplicação pelo julgador-intérprete, de modo que esse itinerário (criação, interpretação e aplicação) se renova a cada dia, a cada lei criada, a cada decisão proferida, devendo essas fontes do direito direcionarem o conteúdo da norma aos reais vetores axiológicos tutelados pelo Estado Democrático de Direito:

O legislador não pode antever todas as necessidades de direito material, uma vez que estas não apenas se transformam diariamente, como assumem

contornos variados conforme os casos concretos. Assim sendo, chegou-se naturalmente à necessidade de normas destinadas a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar, a partir de conceito jurídico indeterminado, quando a técnica processual, já definida na lei, pode ser utilizada, bem como o poder de individualizar, a partir das circunstâncias do caso, o instrumento processual adequado à tutela do direito material. (MARINONI, 2010, p. 87).

Reside nesse aspecto a importância da atividade interpretativa do julgador, visto que a “[...] interpretação legal é uma atividade racional que dá significado à norma [...] dando forma ao conteúdo que se encontra preso no texto legal”<sup>1</sup> (BARAK, 2005, p. 3), sendo esse motivo um forte elemento justificador de que a formação da norma exige comunicação entre atividades legiferante e judicante. Por isso se diz que “[...] a Corte assume a função de atribuir sentido ao direito quando se admite que o Judiciário trabalha ao lado do Legislativo para a frutificação do direito.” (MARINONI, 2015, p. 18).

O sistema de precedentes, nessa perspectiva, presta-se à instrumentalização do objetivo de conferir cognoscibilidade ao direito, de atribuir forma ao conteúdo da norma “que se encontra preso no texto legal”, cujas metas miram à consecução de racionalidade do direito para sua consequente evolução adequada, sem arbitrariedades e abusos, pois “[...] o precedente deve ser levado em consideração como parâmetro necessário para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica e para promoção da segurança jurídica.” (MITIDIERO, 2014, p. 78).

Disso, tem-se que o precedente judicial, de forma individualizada, possui a função de atribuir sentido interpretativo ao direito, de racionalizá-lo à luz da evolução da sociedade e das novas demandas sociais que surgem com o decorrer do tempo, estabelecendo contornos sofisticados e adequados a determinada questão, atribuindo a ela uma interpretação normativa coerente e condizente com a conjuntura social, econômica, política e jurídica do país. A relevância dos precedentes judiciais no direito brasileiro é reforçada na medida em que “[...] durante a criação da norma, o legislador delega autoridade ao juiz para dar uma interpretação vinculante.”<sup>2</sup> (BARAK, 2005, p. 50).

Todas as ideias trazidas à baila mostram-se compatíveis com as pretensões do processo do trabalho, porquanto a estabilidade da aplicação da lei no caso concreto é objetivo também perseguido por juízes e Tribunais

<sup>1</sup> Tradução livre do excerto “[...] *legal interpretation is a rational activity that gives meaning to a legal text [...] interpretation shapes the content of the norm ‘trapped’ inside the text.*”

<sup>2</sup> Tradução livre do excerto “*In creating a normative text, the author delegates authority to a judge to give the text a binding interpretation.*”

do Trabalho. Isso porque, segundo a doutrina do professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, “[...] o que realmente importa é o encaminhamento de atividades destinadas a evitar provimentos contraditórios ou conflitantes” (LUCON, 2016, p. 29), imergindo-se, nessa máxima, a estrutura de quaisquer processos e procedimentos.

Não se nega que a Justiça do Trabalho possui tantos outros mecanismos aptos e adequados para garantir cognoscibilidade ao direito e, por consequência, segurança jurídica aos casos lá tratados. Contudo, o presente capítulo demonstra que o sistema de precedentes vinculantes pode ser deveras útil à Justiça do Trabalho, somando-se aos demais instrumentos típicos do processo trabalhista na busca por segurança jurídica. Isso porque os valores tutelados pelo sistema de precedentes se adéquam aos anseios da Justiça trabalhista, pois resguardam diretrizes de “[...] igualdade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo e se reflete na unidade e coerência do ordenamento jurídico, observando, ainda, os parâmetros da economia processual.” (GRINOVER, 2016, p. 161).

Para fins de comprovação de ser traço comum ao Processo do Trabalho a busca por segurança jurídica, analisa-se o § 13 do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reforçaram valores semelhantes aos tutelados pelos precedentes judiciais do CPC/2015, dispondo que:

Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.

O referido § 3º tem por escopo forçar e obrigar a uniformização da jurisprudência, pois, em seus termos, exige que: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência [...]”.

Constata-se, portanto, que a uniformização da jurisprudência já é prática difundida nos Tribunais trabalhistas, evidenciando a compatibilidade entre o sistema de precedentes consolidado pelo CPC/2015 e as especificidades da CLT e do processo do trabalho.

Frise-se que a própria legislação trabalhista reconhece a compatibilidade referida, em especial no tocante à Lei n. 13.015/2014, pois

[...] teve como objetivo, em essência, obter maior celeridade no processamento e no julgamento dos recursos, em especial no âmbito do TST, passando a adotar técnicas previstas no Código de Processo Civil, como de julgamento de recursos repetitivos e de assunção de competência. (GARCIA, 2014).

Indo além, o autor citado (GARCIA, 2014) esclarece que seria melhor aguardar pela versão final do Código de Processo Civil para compatibilizá-lo adequadamente às especificidades da CLT. Tanto que afirma, ao concluir sua análise, que “[...] com a aprovação do novo diploma processual civil, torna-se necessário adaptar as referências do Código de Processo Civil de 1973 ao novo Código de Processo Civil.”

Comprova-se, mais uma vez, a necessidade de um estudo detido sobre o sistema de precedentes vinculantes à luz do processo do trabalho, uma vez que o CPC/2015 trouxe significativas utilidades para o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4 ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Dada a nítida intenção de promover a uniformização da jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, haja vista o conteúdo da Lei n. 13.015/2014<sup>3</sup>, a assunção de competência, enquanto instrumento que visa a promover segurança jurídica, atende às demandas e especificidades do processo do trabalho, podendo nele ser aplicada.

A assunção de competência

[...] destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assumam a competência para julgar o caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social [...] requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso. (MARINONI, 2016).

O instituto objetiva mormente estabilizar questão de grande repercussão social, podendo nele ser discutida “[...] qualquer questão de direito [material ou processual] que seja relevante, independentemente do tema.” (CUNHA; DIDIER JR., 2015).

Repise-se que a questão deve ser exclusivamente de direito, porquanto o cerne do instituto volta-se à fixação de tese jurídica para pacificar o entendimento sobre certo tema de significativa relevância para a sociedade, seja de direito material ou processual. É o que rege a letra do *caput* do art. 947 do CPC/2015, permitindo a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) tão só quando a temática “[...] envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”

Disso se verifica o caráter preventivo da assunção de competência, uma vez que tem por escopo fixar tese jurídica sem a presença da repetição

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

em múltiplos processos. Isso porque o simples fato de a questão de direito ser de grande repercussão social já demonstra, por si só, a elevada probabilidade de ela ser judicializada, tornando-se uma demanda repetitiva.

Muito mais do que atribuir cognoscibilidade ao direito, a assunção de competência imbrica-se com o princípio da segurança jurídica de modo mais intenso, porquanto pretende apaziguar tema com grande potencial de controvérsias antes mesmo do ajuizamento de inúmeras ações.

Sob essa perspectiva consolidou-se o § 4º do art. 947 do CPC/2015, permitindo-se a instauração da assunção “[...] quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” Ou seja, quis o legislador federal expressamente autorizar a instauração do incidente para a hipótese de a relevante questão de direito demandar pacificação preventiva.

Para tanto, a questão de repercussão social deve possuir carga axiológica com potencial de incutir instabilidade interpretativa do direito, servindo o risco de interpretações e aplicações divergentes como indicador da necessidade de instauração preventiva do incidente. Nesse ponto se constata importante relação entre IAC e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

A instabilidade inicialmente presa no conteúdo jurídico dúbio da norma pode ser propagada com a não instauração da assunção de competência, recaindo os prejuízos da insegurança jurídica sobre os jurisdicionados, os quais, muito provavelmente, ingressarão em juízo para conter as divergências da aplicação do direito. Como consequência, o tema de impactante repercussão social que em um primeiro momento poderia ser pacificado sem o ajuizamento de inúmeras demandas passa a ser judicializado em razão da ausência de ação preventiva, dando causa à repetição de demandas.

Pelo texto da lei, o IRDR exige a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (inciso I do art. 976 do CPC/2015), enquanto que a assunção de competência versa sobre “[...] relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.” (*caput* do art. 947 do CPC/2015).

Uma interpretação literal dos artigos 947 e 976 inviabilizaria a fungibilidade entre IRDR e IAC, visto que um exige a repetição de demandas, enquanto o outro a dispensa. À luz dessa visão literal-formalista, não parece de bom tom defender a fungibilidade entre os incidentes devido aos pressupostos nos quais se encontram alicerçados.

Ocorre que o processo civil se orienta pela máxima da instrumentalidade, no sentido de que uma formalidade não pode ser óbice à instrumentalização do direito material. Sob essa visão moderna do processo,

inexistem motivos para extinguir eventual assunção de competência pelo simples fato de existir inúmeras demandas ajuizadas sobre a matéria. Melhor e mais adequado é a conversão da assunção em IRDR, atendendo aos anseios da sociedade por estabilidade e segurança jurídica.

Com isso, percebe-se que a fungibilidade entre os institutos não afronta os referidos dispositivos legais. A divergência existente entre os Incidentes, qual seja, a repetição ou não de inúmeras demandas, não é bastante para o juízo de segundo grau inadmitir o IAC requerido devido à existência de causas repetidas. Até porque esses Incidentes processuais podem ser instaurados pelo juízo de ofício (vide artigos 947, § 1º, e art. 977, inc. I, ambos do CPC/2015), não havendo motivo para o Tribunal, por amor à forma, inadmitir a assunção de competência quando poderia convertê-la em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ademais, examinando o teor do artigo 947, verifica-se ainda mais a aproximação do IAC com o IRDR, pois a mera presença de “grande repercussão social” por si só já carrega consigo elevada probabilidade de a questão ser objeto de inúmeras demandas. Ou seja, a judicialização da questão de “grande repercussão social” pode surgir a qualquer momento, sendo necessária, a partir de então, a utilização do IRDR.

Por isso se defende que a assunção de competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são fungíveis, pois, além de ser possível a instauração deles de ofício, ambos possuem metas equivalentes: a fixação de tese jurídica para pacificar e gerar estabilidade no direito aplicado pelo Tribunal local. Nessa ótica, o ajuizamento equivocado de determinado Incidente não pode ensejar sua imediata extinção, visto que antes o julgador deve verificar se a situação narrada pode ser objeto do outro incidente não ajuizado.

Infere-se desse raciocínio que aplicar a fungibilidade entre os instrumentos processuais aqui cotejados não desrespeita a legalidade. Entender ser possível a conversão de um Incidente em outro não enseja entender de modo diverso do que está previsto na lei, porquanto a utilização e interpretação dos institutos devem ser sistemáticas e atreladas aos demais artigos do CPC/2015.

Em última análise, a interpretação sistemática dos dispositivos do novo diploma processual demonstra que tanto IAC como IRDR objetivam garantir e assegurar a segurança jurídica, a cognoscibilidade do direito, a estabilidade das relações sociais, sendo imprescindível, para tal, admitir a fungibilidade entre eles.

Se, em sede de Incidente de Assunção de Competência, o relator verificar a presença de múltiplas demandas ajuizadas e de instabilidade na aplicação da norma, faz-se mister convertê-lo (e não o extinguir) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois, a uma, pode instaurá-lo de

ofício, e, a duas, deve valorizar a efetividade e estabilidade do direito, e não formalidades que mitiguem esses objetivos.

*Ad argumentandum*, a fungibilidade já é aplicada à larga (e pode ser aplicada analogamente entre IAC e IRDR) entre tutelas cautelar e antecipada (vide parágrafo único do artigo 305 do CPC/2015). Nessa hipótese, cabe ao julgador converter eventual pleito de tutela cautelar em tutela antecipada se a natureza do pedido assim exigir, pois, caso contrário, corre-se o risco de prejudicar sobremaneira o jurisdicionado que possui razão e utiliza o instrumento inadequado para pleitear o bem da vida. A fungibilidade entre as tutelas de urgência defendida pelo Código pretende assegurar a efetividade e celeridade do processo, evitando que formalidades impeçam a consecução do principal objetivo do direito processual: a pacificação social.

Malgrado a fungibilidade seja atributo útil para os incidentes aqui analisados, mormente em razão das especificidades convergentes de cada um deles, constata-se que a jurisprudência tende a afastá-la. Exemplarmente, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Superior do Trabalho valem-se de um excesso de formalismo para não permitir a conversão de um incidente em outro, afrontando a diretriz máxima de instrumentalidade do processo.

No âmbito do TJ-SP, colaciona-se a apelação 0001089-81.2012.8.26.0602, na qual se ratificou a não conversão de um incidente em outro, pois,

[...] nada obstante o gênero comum e a eficácia vinculante das teses jurídicas deles advindas, não se admite o recebimento de IAC como IRDR, pois inaplicáveis os princípios excepcionais da fungibilidade, da celeridade e da instrumentalidade das formas nessa sede incidental de grave peso jurídico, que desloca competência jurisdicional, tangenciando possível afronta aos princípios do contraditório (em sua nova formulação) e do devido processo legal. (TJ-SP, Apelação 0001089-81.2012.8.26.0602, Des. Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 23/9/2016.)

Em verdade, a não conversão de um incidente noutro é atitude enviesada por valores que prestigiam o enrijecimento de formalidades, contrariando a máxima de que o processo em hipótese nenhuma pode servir de óbice à instrumentalização do direito material.

No caso analisado, vê-se que a argumentação utilizou as próprias garantias processuais para justificar a não conversão de um incidente em outro, elencando supostos princípios que seriam desrespeitados com o eventual recebimento de IAC como IRDR. Ou seja, equivocadamente se sugere que a fungibilidade desrespeita o contraditório e o devido processo legal, quando, na verdade, dever-se-ia difundir exatamente o contrário.

No mesmo sentido, constata-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento semelhante ao do TJ-SP sobre a fungibilidade dos institutos. Isso pode ser notado, por exemplo, em acórdão da SDI-1, cuja argumentação estipulou que,

[...] em face da efetiva repetição de recursos que contêm controvérsia acerca do tema, entendo que está desatendido o requisito previsto no *caput* do art. 947 do CPC: “sem repetição em múltiplos processos”, o que, por si só, inviabiliza a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência. (TST-IAC-432-11.2010.5.09.0041, 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Min. Rel. João Batista Brito Pereira, j. em 23/2/2017.)

A despeito dos acórdãos destacados, entende-se que a fungibilidade entre os institutos deve ser de rigor, em prol de um acesso à justiça mais efetivo e justo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12), prestigiando-se vetores de efetividade, eficácia, eficiência, de modo a potencializar as benesses que podem ser obtidas pelo instrumento processual. Pouco importa, em última análise, se a cognoscibilidade do direito é obtida por um meio ou por outro. O que não se pode permitir é a inviabilização da obtenção da cognoscibilidade, como ocorre com a não aplicação da fungibilidade nos referidos acórdãos, nos quais se verifica excesso de zelo por formalidades que servem de obstáculos à instrumentalização do direito material.

Até mesmo porque, segundo a máxima do professor Enrico Tullio Liebman, “[...] as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação.” (LIEBMAN, 1986, p. 258).

## 5 CONCLUSÕES

O presente estudo tenta demonstrar que a assunção de competência atende aos requisitos de subsidiariedade e compatibilidade, inexistindo motivos para não a aplicar ao processo do trabalho, uma vez que sua utilização adequada traz benesses à cognoscibilidade do direito e promove segurança jurídica - diretrizes também tuteladas pela Justiça do Trabalho.

Além disso, verifica-se que o instituto processual em análise possui semelhanças e equivalência de metas com outra novidade do novel Código de Processo Civil: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Devido às aproximações entre os incidentes, entende-se útil e desejável que seja difundida pela justiça brasileira a fungibilidade entre IAC e IRDR (e vice-versa), não se mostrando adequada a não instauração de um deles quando presentes, no caso concreto, elementos que ensejam a instauração do outro.

Não obstante, percebe-se que os Tribunais tendem a enrijecer os requisitos formais da assunção de competência para sua instauração, pouco importando se seria possível, por exemplo, a conversão do incidente em IRDR. Disso se tem um prestígio exacerbado a formalidades que não condizem com os objetivos do processo, em especial os de assegurar a instrumentalização do direito material e de promover cognoscibilidade ao direito.

Espera-se que, com a prática forense, a referida fungibilidade seja adequadamente utilizada pelas Cortes brasileiras, porquanto afastar a utilidade de uma medida por amor à forma não traz benefícios à sociedade, principal lesada com a não instauração do incidente.

### **ABSTRACT**

*This article intends to know the compatibility between incident of competence undertaking and labour procedure. Therefore, analyses requisites of subsidiarity and compatibility to measure its utility to labour justice. Lastly, approximates incident of competence undertaking to the incident of resolution of repetitive demands, aiming to show that fungibility among the incidents improve the access to justice, giving stability to law interpretation, one of the objectives of labour procedure.*

**Keywords:** *CPC/2015. Labour procedure. Incident of competence undertaking. Compatibility. Legal certainty.*

### **REFERÊNCIAS**

- BARAK, Aharon. *Purposive interpretation in law*. Traduzido por Sari Bashi. New Jersey: Princeton University Press, 2005.
- BRASIL. STF, AI 742.764 AgR-Agr/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28/5/2013.
- \_\_\_\_\_. STJ, IAC no REsp 1.303.374/ES, Segunda Seção, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, j. em 14/6/2017.
- \_\_\_\_\_. STJ, REsp 1.111.743, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 25/2/2010.
- \_\_\_\_\_. TJ-SP, Apelação 0001089-81.2012.8.26.0602, Des. Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 23/9/2017.
- \_\_\_\_\_. TST, IAC 432-11.2010.5.09.0041, 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Min. Rel. João Batista Brito Pereira, j. em 23/2/2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CARNAÚBA, César Augusto Martins. Aplicação subsidiária do novo código de processo civil ao processo administrativo. *Revista de Doutrina da 4ª*

- Região*. Porto Alegre, n. 75, dez. 2016. Disponível em: <[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao075/Cesar\\_Martins\\_Carnauba.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao075/Cesar_Martins_Carnauba.html)>. Acesso em: 16 dez. 2016.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.
  - DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
  - GALINDO, Cleusy Araújo. Impactação dos precedentes judiciais como fonte de direito no novo CPC e a influência no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 169, p. 83-110, maio-jun./2016.
  - GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Mudanças no processo do trabalho: Lei 13.015/2014 e o novo código de processo civil. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 160/2014, p. 203-226, nov./dez.2014.
  - GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
  - LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
  - LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
  - MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
  - \_\_\_\_\_. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
  - \_\_\_\_\_. Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*. Vol. 260, p. 233-256, out./2016.
  - MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.